

TC 022.370/2012-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB

Responsável: Carlos Pessoa Neto
(CPF 185.891.034-04); F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde

Procurador(es): Não há

Advogado(s): Não há

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 2, de 6/2/2015, publicada no BTCU 5, de 19/2/2015;
2. Considerando a expiração do prazo para atendimento das notificações objeto do Ofício 640/2015-TCU/SECEX-PB (peça 58; AR à peça 62) e do Edital 39/2015-TCU/SECEX-PB (peça 42; publicação no DOU à peça 48), sem que o Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04) e a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) tenham se manifestado ou impetrado recurso com efeito suspensivo;
3. Considerando, com isto, o trânsito em julgado do Acórdão 1.512/2015-TCU-1ª Câmara (peça 37);
4. Considerando ainda a autorização para cobrança judicial da dívida constante do subitem 9.6 da mencionada deliberação;
5. Proceda-se ao competente registro no Sistema Cadirreg (Código 03.0 - Trânsito em julgado), bem como e ateste-se o caráter definitivo do julgado nos autos, referente ao Sr. Carlos Pessoa Neto (peça 58; AR à peça 62) e a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (peça 42; publicação no DOU à peça 48).
6. Em seguida, expeçam-se as devidas comunicações:
 - a) ao Fundo Nacional de Saúde, órgão repassador dos recursos;

- b) à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle;
- c) ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, via e-mail.

7. Por fim, remetam-se os autos ao Serviço de Administração para:

- a) formalizar os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva;
- b) aguardar o retorno dos processos de CBEX acima referidos para fins de expedição de comunicação ao Fundo Nacional de Saúde, órgão repassador dos recursos, ao qual se vincula originariamente o débito apurado (art. 3º da DN TCU 126/2013), para inclusão do nome dos responsáveis no CADIN, em virtude do não recolhimento da débito.
- c) dispensar a comunicação de inclusão dos nomes dos responsáveis no CADIN com relação à multa aplicada pelo Tribunal, em razão de que, nos termos da DN TCU 126/2013, a competência para proceder à inscrição no Cadin dos responsáveis inadimplentes pelo não pagamento da referida multa é da Advocacia Geral da União (PGU/AGU), e que o pedido para adoção dessa providência deverá ser formulado pelo MP/TCU.

SECEX-PB - Assessoria, 06 de julho de 2015.

[Assinado Eletronicamente]

MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO
Assessora